

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO PUBLICADA NO DOE DE 21-12-2018 SEÇÃO I PÁG 58/61

RESOLUÇÃO SMA Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

(Já incluídas as alterações feitas pela Resolução SIMA nº 82 de 20 de outubro de 2020)

Estabelece critérios e procedimentos para exploração sustentável de espécies nativas do Brasil no Estado de São Paulo.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o artigo 1o, inciso I, e o artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando a Lei Federal no 13.123, de 20 de maio de 2015 e o Decreto Federal no 8.772, de 11 de maio de 2016, que dispõem sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

Considerando o Decreto Federal no 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

Considerando o Decreto Federal 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, o Decreto Federal no 9.334, de 5 de abril de 2018, que institui o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas - PLANAFE e o Decreto Federal 5.051 de 19 de abril de 2004, que promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

Considerando a Lei Federal no 11.326, de 09 de julho de 2006, que estabelece diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, e a Lei Estadual no 16.684, de 19 de março de 2018, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal no 8.972, de 23 de janeiro de 2017, que institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa;

Considerando a Lei Federal no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, bem como o seu decreto regulamentador, Decreto Federal no 6.660, de 21 de novembro de 2008;

Considerando a Lei Estadual no 13.550, de 02 de junho de 2009, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma cerrado no Estado, e dá providências correlatas, e a Resolução SMA no 64, de 10 de setembro de 2009, que dispõe sobre o detalhamento das fisionomias da vegetação de cerrado e de seus estágios de regeneração e dá providências correlatas;

Considerando a Lei Federal no 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC;

Considerando a Lei Estadual no 13.798, de 09 de novembro de 2009, e o Decreto no 55.947, de 24 de junho de 2010, que, respectivamente, institui e regulamenta a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, em especial o Programa Remanescentes Florestais, que tem como objetivo fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, bem como fomentar a implantação de projetos de reflorestamento com espécies nativas para exploração comercial sustentável e de sistemas agroflorestais e silvipastoris;

Considerando a Lei no 16.260, de 29 de junho de 2016 que, dentre outros objetivos, visa permitir a exploração comercial sustentável de produtos florestais, madeireiros e não madeireiros, de áreas em próprios estaduais;

Considerando o Decreto Estadual no 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP e dá providências correlatas;

Considerando o Decreto Estadual no 51.453, de 29 de dezembro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual no 54.079, de 04 de março de 2009, que cria o Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR;

Considerando a Lei Federal no 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – Pronater;

Considerando as demais legislações correlatas, tais como a Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012, o Decreto Federal no 7.830, de 17 de outubro de 2012, o Decreto Federal no 8.235, de 05 de maio de 2014, a Instrução Normativa MMA no 02, de 06 de maio de 2014, a Resolução Conjunta SMA/SAA no 01, de 29 de janeiro de 2016, a Lei Federal no 9.605, de 12 de fevereiro de 2008, o Decreto Federal no 6.514, de 22 de julho de 2008, que no conjunto estabelecem regras para o Sistema de Cadastro Ambiental Rural e os Programas de Regularização Ambiental, bem como para fiscalização do transporte, obtenção e comercialização de produtos e subprodutos florestais nativos;

Considerando o potencial de geração de renda e de trabalho a partir da utilização sustentável de espécies nativas e a existência de projetos visando à utilização destas espécies;

Considerando a importância das unidades de conservação para a proteção da biodiversidade no Estado de São Paulo, e seu papel fundamental na proteção dos biomas mata atlântica e cerrado, e no

cumprimento das metas de Aichi-Nagoya estabelecidas durante a 10a Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica – COP-10;

Considerando a necessidade de obter, analisar, organizar e integrar dados técnicos e científicos que subsidiem o contínuo aperfeiçoamento da regulamentação da sustentável de vegetação nativa no Estado de São Paulo, visando ao desenvolvimento sustentável e mitigação dos impactos ambientais destas atividades;

Considerando a importância do desenvolvimento de estratégias e modelos para reduzir os custos e prover renda a partir da restauração ecológica para o sucesso de programas de restauração; e

Considerando que inserir a vegetação nativa como parte integrante da área produtiva do imóvel rural é uma estratégia de conservação destes ambientes, e que, portanto, esta prática deve ser incentivada e fomentada,

Considerando o Decreto 64.132, de 11 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e dá providências correlatas.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1o - Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para as atividades de exploração sustentável de espécies nativas do Brasil no Estado de São Paulo nas seguintes modalidades:

I - Da Coleta em Área de Vegetação Natural;

II - Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural;

III - Da Intervenção na em Área de Uso Alternativo do Solo;

IV - Plantio e Exploração Seletiva de Indivíduos Plantados em Área de Vegetação Natural;

V - Manejo Agroflorestal Sustentável.

Artigo 2o - Para os efeitos desta Resolução entende-se por:

I - Área de Manejo: conjunto das Unidades de Produção Anual - UPA previstas em um determinado Plano de Manejo Sustentável – PMS;

II - Área de Uso Alternativo do Solo: área do imóvel rural sem a presença de vegetação nativa cadastrada no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III - Área de Vegetação Natural: área do imóvel rural inscrita como vegetação nativa no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

IV - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

V - Atividades Tradicionais Sustentáveis: atividades desenvolvidas a partir de técnicas tradicionais de cultivo agrícola e exploração de espécies nativas do Brasil, tais como obtenção de matéria-prima para artesanato, construção de canoas e moradias, roça itinerante, coivara e roça de toco, incluindo-se as técnicas de agrofloresta, sem uso de agrotóxicos, fertilizantes artificiais e organismos geneticamente modificados;

VI - Banco de Plântulas: conjunto de indivíduos em desenvolvimento de espécies arbóreas, arbustivas e palmeiras no subosque florestal, com altura de até 25 cm (vinte e cinco centímetros);

VII - Coleta: tipo de exploração sustentável que não coloca em risco a vida, não acarreta a morte e não implica na remoção total do indivíduo, exceto quando a remoção total do indivíduo se tratar de árvores caídas, partes clonais de plantas e componentes de bancos de plântulas ou de colônias de briófitas;

VIII - Espécies Nativas do Brasil: espécies originadas naturalmente dentro dos limites geográficos do território brasileiro;

IX - Espécies Nativas Regionais: espécies originadas naturalmente nos locais onde serão desenvolvidas as atividades previstas nesta Resolução;

X - Estoque Existente: quantidade disponível do produto a ser explorado na área de manejo;

XI - Exploração Agroflorestal: sistema agroflorestal multiestratificado, sucessional e biodiverso desenvolvido conforme princípios agroecológicos com a utilização de espécies nativas e exóticas, em área de uso alternativo do solo, para a obtenção de econômicos, sociais e ambientais;

XII - Exploração Seletiva: tipo de exploração sustentável que consiste na remoção de indivíduos de uma comunidade vegetal, por meio de corte, não implicando na conversão de áreas para uso alternativo do solo;

XIII - Exploração Sustentável: tipo de intervenção sobre a vegetação, que inclui as atividades de Coleta e Exploração Seletiva, para obtenção de produtos madeireiros ou não madeireiros e de benefícios econômicos, sociais e ambientais, de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos;

XIV - Intervenção: atividades que envolvem plantio e exploração sustentável, além de práticas silviculturais, tais como, poda, desrama, desbaste, corte ou supressão da vegetação;

XV - Inventário: conjunto de procedimentos utilizados para caracterizar quantitativa e/ou qualitativamente os recursos vegetais em determinada área;

XVI - Manejo Agroflorestal Sustentável: intervenção em área de vegetação natural, incluindo atividades tradicionais sustentáveis e o cultivo de plantas anuais ou perenes, nativas ou exóticas, de forma integrada ao ecossistema local, para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais; conforme parâmetros definidos no artigo 19 desta Resolução;

XVII - Manejo da Vegetação de Reflorestamento: atividades silviculturais, tais como plantio, poda, desrama, desbaste, para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, que não alteram o uso do solo;

XVIII - Pequeno Imóvel Rural: imóveis rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais;

XIX - Pequeno Produtor Rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

XX - Plano Operacional Anual - POA: documento a ser apresentado ao órgão ambiental contendo inventário da população existente na Unidade de Produção Anual - UPA de cada espécie a ser explorada, bem como, cronograma e descrição das técnicas de abertura e instalação de estradas e pátios, de seleção de corte, abate e arraste a serem realizadas no período de 12 (doze) meses, de forma a minimizar os impactos ambientais negativos da atividade de Exploração Seletiva;

XXI - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XXII - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

XXIII - Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXIV - Unidade de Conservação de Proteção Integral: grupo de Unidades de Conservação que tem como objetivo básico preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei;

XXV - Unidade de Conservação de Uso Sustentável: grupo de unidades de conservação que tem como objetivo básico compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais;

XXVI - Unidade de Produção Anual - UPA: subdivisão da Área de Manejo destinada a ser explorada em um ano; e

XXVII - Vegetação de Reflorestamento: vegetação composta por espécies nativas do Brasil, consorciadas ou não com espécies exóticas, formada por recomposição, plantio, semeadura, sistemas agroflorestais ou estabelecida por meio de regeneração natural, conduzida ou não, em área de uso alternativo do solo de imóveis rurais.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

Seção I Da Coleta em Área de Vegetação Natural

Artigo 3o - A Coleta realizada em Área de Vegetação Natural independe de autorização e Plano de Manejo Sustentável - PMS, devendo somente ser previamente comunicada à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade – CFB conforme artigo 26, desde que sejam considerados:

I - os períodos de Coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - as técnicas e quantidades que não coloquem em risco a sobrevivência dos indivíduos, colônias e populações da espécie coletada ou das espécies a ela relacionadas;

IV - as técnicas de impacto reduzido na cobertura e fertilidade do solo, na disponibilidade de habitat para a biota local; e

V - as limitações legais específicas.

§1o - Quando desenvolvida no interior de Unidade de Conservação, a Coleta, de que trata o caput, deverá seguir o disposto do Capítulo III desta Resolução.

§2o - Fica dispensada da Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas a Coleta não destinada à comercialização direta ou indireta.

§3o - A Coleta em Área de Preservação Permanente nos imóveis acima de 4 (quatro) módulos fiscais, exceto quando praticada por representantes de povos e comunidades tradicionais, somente poderá ser realizada para fins de subsistência e produção de mudas, e dependerá de autorização, que deverá ser solicitada mediante a apresentação da Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26, à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ou ao órgão gestor de unidade de conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta Resolução.

§4o - Será admitida a abertura de carregadores para escoamento dos produtos obtidos da Coleta, condicionada a manutenção da cobertura vegetal da área.

§5o - Quando para a abertura dos carregadores de que trata o §4o deste artigo for necessário o corte de indivíduos, a informação da extensão e largura das vias deverão ser incluídas na Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas.

§6o - Somente será admitida a coleta de partes de colônias de briófitas quando realizada de forma artesanal.

Artigo 4o - O órgão ambiental poderá impor, a qualquer tempo, adequações ou a interrupção da atividade de Coleta quando não observados os critérios definidos nos incisos I a V, do artigo 3o.

Seção II

Da Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural

Artigo 5o - A Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural com Propósito Comercial no Bioma Cerrado poderá ser autorizada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB ou por órgão gestor de unidade de conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta Resolução, mediante apresentação de Plano de Manejo Sustentável - PMS, conforme artigo 28 e ANEXO I, quando se tratar de imóveis acima de 4 (quatro) módulos fiscais, e ANEXO II quando se tratar pequeno imóvel rural, ou quando praticada por representantes de povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único - O detentor do Plano de Manejo Sustentável - PMS de que trata o caput deverá apresentar anualmente ao órgão autorizador o Plano Operacional Anual - POA e a Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26, para aprovação, bem como relatório anual sobre a produção e as atividades desenvolvidas no Plano de Manejo Sustentável - PMS.

Artigo 6o - A Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural com Propósito Comercial no Bioma Mata Atlântica será permitida somente nos casos de:

I - Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural com Propósito Comercial de indivíduos arbóreos de espécies pioneiras, conforme §2o, do artigo 35, do Decreto Federal no 6.660, de 21 de novembro de 2008, com densidade relativa superior a 60% (sessenta por cento), em vegetação secundária em estágio médio de regeneração, condicionada à autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB ou do órgão gestor de unidade de conservação, conforme o

disposto do Capítulo III desta Resolução, mediante apresentação de Plano de Manejo Sustentável - PMS, conforme artigo 28 e ANEXO III;

II - Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural com Propósito Comercial de vegetação secundária nos estágios inicial e médio de regeneração, praticada pelos povos e comunidades tradicionais ou por pequenos produtores rurais, definidos nos incisos I e II, do artigo 3o da Lei Federal no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, assim como a exploração de matéria-prima florestal nativa para fabricação de artefatos de madeira para comercialização, entre outros, condicionada à autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB ou do órgão gestor de unidade de conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta resolução, mediante Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26.

Artigo 7o - A Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial, para consumo dentro do próprio imóvel, é dispensada de autorização e Plano de Manejo Sustentável - PMS, devendo apenas ser apresentada a Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade – CFB conforme artigo 26.

§1o - Quando desenvolvida no interior de unidade de conservação de posse e domínio públicos, a atividade de que trata o caput dependerá de aprovação do órgão gestor, mediante Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26.

§2o - A Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial de que trata o caput deverá ser realizada somente em vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, vedada a exploração de espécies ameaçadas de extinção, não podendo exceder 20 (vinte) metros cúbicos anuais.

§3o - Em área de reserva legal dos pequenos imóveis, a Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial de que trata o caput não deverá:

- a) exceder 2 (dois) metros cúbicos por hectare por ano de volume lenhoso;
- b) exceder 15 (quinze) metros cúbicos por ano de volume lenhoso; e
- c) comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da reserva legal.

§4o - No bioma mata atlântica a Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial de que trata o caput somente poderá ser praticada por pequenos produtores rurais e povos e comunidades tradicionais, devendo atender às seguintes condicionantes:

I - quando se tratar de lenha para uso doméstico:

- a) não exceder 15 (quinze) metros cúbicos por ano por propriedade ou posse; e

b) ser realizada preferencialmente com a utilização de espécies pioneiras definidas de acordo com portaria do Ministério do Meio Ambiente, conforme previsto no §2o, do artigo 35, do Decreto Federal no 6.660 de 21 de novembro de 2008;

II - quando se tratar de madeira para construção de benfeitorias e utensílios no imóvel rural:

- a) não exceder 20 (vinte) metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de 3 (três) anos;
- e
- b) não comprometer exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

§5o - Os limites para a Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial prevista neste artigo, no caso de posse coletiva de povos e comunidades tradicionais ou de pequenos produtores rurais, serão adotados por unidade familiar.

Artigo 8o - A Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural não será admitida em área de preservação permanente, exceto no caso de Manejo Agroflorestal Sustentável, conforme previsto no artigo 19 desta Resolução, após esgotadas as possibilidades de uso da vegetação natural localizadas nas demais áreas do imóvel.

Seção III

Da Intervenção na vegetação em Área de Uso Alternativo do Solo

Artigo 9o - É livre a intervenção na em Área de Uso Alternativo do Solo não inserida em áreas de preservação permanente e reserva legal, condicionada ao prévio Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas, conforme artigo 27.

§1o - Para fins do disposto no caput, o Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel deverá ter sido aprovado pelo órgão competente.

§2o - O manejo da Vegetação de Reflorestamento em áreas destinadas à reposição florestal, motivadas por supressão de vegetação, ou à compensação ambiental poderá ser autorizada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, e deverá ter no mínimo as mesmas restrições estabelecidas para a Reserva Legal.

§3o -O disposto no caput não se aplica às:

I - áreas designadas a reparação de dano ambiental; e

II - áreas em que a vegetação natural tenha sido descaracterizada devido à ocorrência de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada, de acordo com as normas vigentes à época.

§4° - As árvores isoladas existentes no imóvel rural deverão seguir procedimento específico para fins de corte ou supressão.

§5º - A aprovação do CAR de que trata o § 1º poderá ser substituída pelas análises da Vegetação Natural existente, Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§6º - O Cadastro do Plantio ou Reflorestamento de Nativas de que trata o caput, deverá ser realizado: I - na Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB; ou II - no órgão gestor da Unidade de Conservação, quando este, previamente autorizado, ocorrer no interior de Unidade de Conservação de posse e domínio público.

§7º - Fica dispensado do Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas de que trata o caput a Coleta em Área de Uso Alternativo do Solo.

Artigo 10 - A autorização para o Manejo da Vegetação de Reflorestamento inserida em área de Reserva Legal recomposta ou em processo de recomposição para fins de exploração sustentável será condicionada à aprovação de PMS pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, conforme artigo 28 e ANEXO IV, e deverá ser realizada de modo a garantir no mínimo os indicadores ecológicos previstos em normativa específica de restauração ecológica no Estado de São Paulo.

§1º - Exceto nos casos de uso eventual sem propósito comercial, as atividades de Exploração Seletiva deverão ser autorizadas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, mediante Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26.

§2º - Nos casos de Manejo na Vegetação de Reflorestamento em área de Reserva Legal em processo de recomposição, o Plano de Manejo Sustentável - PMS será o Projeto de Restauração Ecológica previsto em normativa específica de restauração ecológica no Estado de São Paulo, no qual deverá ser indicada a intenção de exploração sustentável.

§3º - Será dispensada de Plano de Manejo Sustentável - PMS a Coleta realizada em Reserva Legal recomposta ou em processo de recomposição.

§4º - Quando se tratar de espécies nativas constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de lista do Estado de São Paulo a licença de transporte dos produtos florestais obtidos da exploração seletiva que trata o §1º somente poderá ser emitida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a sua origem.

Artigo 11 - Para a intervenção em Vegetação de Reflorestamento nas áreas de uso consolidado em área de preservação permanente aprovadas no Programa de Regularização Ambiental - PRA, aplica-se o disposto no artigo 9º, desde que adotadas técnicas de conservação de solo e água e que visem à mitigação de eventuais impactos.

Artigo 12 - A Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento inserida em reserva legal ou em área de preservação permanente é considerada uma atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, de acordo com a alínea "j", do inciso X, do artigo 3º, da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012, realizada por meio de Sistemas Agroflorestais - SAF multiestratificados, sucessionais e biodiversos, e somente poderá ser praticada por agricultor familiar ou empreendedor familiar

rural, assim definidos conforme os critérios relacionados no artigo 3o da Lei Federal no 11.326, de 24 de julho de 2006.

§1o - Na Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento, a que se refere o caput, será admitido somente o uso de métodos e produtos permitidos para a agricultura orgânica, não sendo admitida a utilização de organismos geneticamente modificados, devendo ser garantidos, no mínimo, os valores de referência para os respectivos indicadores, nos prazos correspondentes, conforme previsto no ANEXO V.

§2o - O valor de referência para o indicador Cobertura de Copa, previsto no ANEXO V, poderá ser reduzido para até 30% (trinta por cento), por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de poda e desbaste para renovação do Sistema Agroflorestal e incorporação de matéria orgânica no solo, que deverão ser previamente comunicadas à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade – CFB.

§3o - A Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento a que se refere o caput dependerá de declaração no Sistema de Cadastro Ambiental Rural no Estado de São Paulo - SICAR-SP.

§4o - Quando a Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento envolver Exploração Seletiva de produtos madeireiros em área de preservação permanente, dependerá de autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ou do órgão gestor de Unidade de Conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta Resolução, mediante, Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas de acordo com o artigo-26.

§5o - Os prazos a que se refere o §1o deste artigo serão contados a partir da data da comunicação.

§6o - Caso os valores de referência não sejam atingidos, a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade – CFB poderá indicar a necessidade da realização de ações corretivas, sem prejuízo de sanções administrativas aplicáveis.

§7o - A interrupção ou encerramento das atividades de Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento deverá ser comunicada à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade – CFB , implicando, se necessário, na obrigação de recomposição das áreas, conforme normativa específica de restauração ecológica no Estado de São Paulo.

§8o - Quando se tratar de espécies nativas constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de lista do Estado de São Paulo a licença de transporte dos produtos florestais obtidos por exploração seletiva somente poderá ser emitida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste sua origem.

Artigo 13 - Nas intervenções a que se referem os artigos 9o e 11, quando esta se tratar de corte raso da vegetação de reflorestamento, recomenda-se que o corte ocorra partindo do ponto mais distante em direção ao fragmento mais próximo.

Artigo 14 - Quando houver necessidade de licença de transporte dos produtos obtidos pela intervenção na Vegetação de Reflorestamento, a Exploração Sustentável deverá ser comunicada previamente ao órgão responsável mediante Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, quando se tratar de espécies nativas constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de lista do Estado de São Paulo, o plantio deverá estar previamente registrado no Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas, conforme artigo 27, e a licença de transporte dos produtos florestais somente poderá ser emitida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo do órgão responsável que ateste o efetivo plantio.

Artigo 15 - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente estimulará, em parceria com órgãos de assistência técnica e extensão rural e institutos de pesquisa, o desenvolvimento e a difusão de práticas e tecnologias que estimulem a formação, a conservação e o aproveitamento econômico da vegetação de reflorestamento, bem como acesso ao mercado dos produtos provenientes dessas atividades.

Seção IV

Do Plantio e Exploração Seletiva de Indivíduos Plantados em Área de Vegetação Natural

Artigo 16 - O Plantio de indivíduos de espécies nativas regionais em meio à vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração, com finalidade de corte dos indivíduos plantados, depende de autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ou do órgão gestor de unidade de conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta resolução, mediante registro no Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas, conforme artigo 27.

§1o - Em até 60 (sessenta) dias após a execução do Plantio, deverá ser informado ao órgão ambiental responsável pela autorização a estimativa do número de sementes por espécie ou a quantidade de indivíduos efetivamente plantados.

§2o - Nos casos em que o Plantio exigir o corte de vegetação natural que gere produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental poderá autorizar o corte de indivíduos não arbóreos e de espécies florestais pioneiras.

§3o - São vedados, para fins do plantio referido no §2o, o corte de:

I - indivíduos de espécies nativas ameaçadas de extinção; e

II - indivíduos de espécies florestais arbóreas em vegetação secundária no estágio avançado de regeneração, ressalvado o disposto no § 2o do artigo 7o.

§4o - Nas práticas silviculturais necessárias à realização do Plantio, deverão ser adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre os indivíduos jovens das espécies arbóreas secundárias e climáticas.

§5o - Para requerer a autorização de que trata o § 2o, o interessado deverá apresentar as informações previstas no ANEXO VI.

§6o - A manipulação e a redistribuição de plântulas com o objetivo de auxiliar a colonização e estabelecimento de indivíduos para posterior exploração dependem de autorização do órgão ambiental competente, mediante Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas, conforme artigo 27, e atendido o disposto no §1o.

§7o Será permitida a manipulação e redistribuição de no máximo 50% (cinquenta por cento) dos indivíduos do banco de plântulas.

Artigo 17 - Os detentores de espécies nativas comprovadamente plantadas conforme disposto no artigo 16, poderão explorar e comercializar os produtos e subprodutos obtidos mediante Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26.

Artigo 18 - É livre a introdução de indivíduos de espécies nativas regionais em área de vegetação natural quando não houver a intenção de cortá-los posteriormente.

Seção V

Do Manejo Agroflorestal Sustentável

Artigo 19 - Será admitido, mediante autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ou do órgão gestor de unidade de conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta resolução, o Manejo Agroflorestal Sustentável em meio à vegetação secundária nos estágios inicial e médio de regeneração de formações florestais, quando praticado por Povos e Comunidades Tradicionais ou em pequenos imóveis rurais, desde que:

I - a vegetação natural ocupe o equivalente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel rural;

II - cada área contínua sob Manejo Agroflorestal Sustentável não supere 1 (um) hectare;

III - a distância entre áreas sob Manejo Agroflorestal Sustentável seja de no mínimo 100 (cem) metros;

IV - a soma das áreas sob Manejo Agroflorestal Sustentável não ocupe mais do que 20% (vinte por cento) da área total de vegetação natural do imóvel.

V - não sejam utilizados agrotóxicos, fertilizantes sintéticos, organismos geneticamente modificados e espécies com potencial de bioinvasão; e

VI - mantenha, no mínimo:

a) 80% (oitenta por cento) de cobertura de copa;

b) 3000 (três mil) indivíduos nativos regenerantes por hectare;

c) 30 (trinta) espécies nativas regenerantes; e

d) 90% (noventa por cento) de cobertura de solo com vegetação viva ou morta.

§1o - O Manejo Agroflorestal Sustentável somente será admitido em área de preservação permanente após esgotadas as possibilidades de uso da vegetação natural localizada nas demais áreas do imóvel.

§2o - No caso de Manejo Agroflorestal Sustentável praticado por povos e comunidades tradicionais ou por assentados da reforma agrária, os critérios estabelecidos nos incisos I e IV do caput, poderão ter como base todo o território tradicional ou a área total do assentamento, respectivamente.

§3o - No caso de atividades tradicionais sustentáveis praticadas por povos e comunidades tradicionais, será dispensado o cumprimento dos critérios estabelecidos nas alíneas “a” a “d”, do inciso VI deste artigo desde que a área não seja submetida ao Manejo Agroflorestal Sustentável por períodos contínuos superiores a 3 (três) anos e respeite o intervalo mínimo de uso de 5 (cinco) anos ou tempo necessário para permitir a recomposição da vegetação.

§ 4o - Para fins dessa resolução, as atividades tradicionais sustentáveis praticadas por Povos e Comunidades Tradicionais, como as roças tradicionais, são equiparadas ao Manejo Agroflorestal Sustentável.

§5o - A solicitação de autorização deverá conter as seguintes informações:

I - do interessado, proprietário ou possuidor:

a) pessoa física: identificação e contato;

b) pessoa jurídica: CNPJ; razão social, responsável pela entidade; endereço completo; telefone e e-mail;

II - do imóvel:

a) número do Cadastro Ambiental Rural - CAR; e

b) anuência de todos os proprietários do imóvel rural.

III - localização de cada área a ser objeto do Manejo Agroflorestal Sustentável, com a indicação das coordenadas geográficas de seus vértices.

IV - Demonstração de atendimento dos incisos I a VI do artigo 19;

§6o - A atividade de Manejo Agroflorestal Sustentável terá autorização com o prazo de validade de 5 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação quando solicitada.

§7o - As áreas submetidas ao Manejo Agroflorestal Sustentável não serão caracterizadas como Área de Uso Alternativo do Solo.

§8o - Os produtos gerados pelo corte da vegetação para fins do Manejo Agroflorestal Sustentável poderão ser comercializados ou utilizados dentro do imóvel, independentemente dos limites impostos para as atividades de exploração eventual sem propósito comercial a que se refere o artigo 7o.

§9o - Nos casos em que houver a necessidade de licença de transporte dos produtos florestais de espécies nativas, a que se refere o §8o deste artigo, deverá ser realizada a Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ou ao órgão gestor de unidade de conservação, conforme artigo 26.

§10 - As informações previstas no §5o inciso II do presente artigo poderão ser dispensadas no caso de povos e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DE ESPÉCIES NATIVAS DO BRASIL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Artigo 20 - Nas unidades de conservação de posse e domínio públicos, excetuadas as Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, a área para as atividades de exploração sustentável de espécies nativas do Brasil nos termos desta Resolução serão autorizadas pelo órgão gestor, mediante a oitiva do conselho consultivo da unidade, quando praticadas por povos ou comunidades tradicionais, ou com evidências de tradicionalidade, preexistentes à criação da unidade de conservação, devidamente reconhecidos pelo órgão gestor mediante laudo antropológico ou outro documento oficial.

Parágrafo único - Para os fins de Manejo Agroflorestal Sustentável, de que trata o artigo 19, quando praticado em unidades de conservação de proteção integral, não será admitido o uso espécies exóticas perenes.

Artigo 21 - Nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável as atividades de exploração sustentável de espécies nativas do Brasil, nos termos previstos nesta Resolução, somente serão admitidas mediante autorização do conselho gestor deliberativo, com base nos documentos de ordenamento de uso desses territórios, tais como o Plano de Manejo, Plano de Utilização, Plano de Uso Tradicional.

Artigo 22 - Nas unidades de conservação de posse e domínio particular, respeitados os instrumentos de planejamento ou ordenamento de uso desses territórios, aplicar-se-á o disposto nesta Resolução.

Artigo 23 - Nas unidades de conservação de posse e domínio públicos, excetuadas as reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, dentro da área autorizada pelo órgão gestor, nos termos do artigo 20, poderão ser celebrados Acordos Voluntários Para o Desenvolvimento de

Atividades Tradicionais Sustentáveis, de que trata o artigo 34, com povos e comunidades tradicionais, ou com evidências de tradicionalidade, preexistentes à criação da unidade de conservação, devidamente reconhecidos pelo órgão gestor mediante laudo antropológico ou outro documento oficial.

Artigo 24 - As atividades de exploração sustentável de espécies nativas do Brasil, de que tratam os artigos 20 e 21 deverão respeitar a capacidade de resiliência da fauna e flora e considerar os instrumentos de planejamento ou ordenamento de uso desses territórios, tais como o Plano de Manejo, Plano de Utilização, Plano de Uso Tradicional, ou regulamentação específica elaborada pelo órgão gestor, quando houver, sendo vedado o cultivo de espécies com potencial de bioinvasão.

§1o - Na inexistência de instrumentos de planejamento ou ordenamento de uso desses territórios citados no caput o órgão gestor poderá autorizar as atividades de exploração sustentável de espécies nativas do Brasil, nos termos desta Resolução, em caráter provisório até que sejam elaborados os referido instrumentos.

§ 2o - Ressalvado o caso de comprometimento da capacidade de resiliência da fauna e da flora, deverão ser adotados, preferencialmente os parâmetros de exploração sustentável definidos na presente Resolução.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Artigo 25 - São instrumentos desta resolução:

- I - A Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas;
- II - O Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas;
- III - O Plano de Manejo Sustentável – PMS;
- IV - O Monitoramento;
- V - O Certificado de Exploração Sustentável; e
- VI - Os Acordos Voluntários Para o Desenvolvimento de Atividades Tradicionais Sustentáveis.

Seção I Da Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas

Artigo 26 - A Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - do interessado, proprietário ou possuidor:

a) pessoa física: identificação e contato;

b) pessoa jurídica; CNPJ; razão social, responsável pela empresa; endereço completo; telefone e e-mail;

II - do imóvel: número do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III - identificação e quantificação das espécies e respectivas projeções das quantidades de produtos madeireiros e não madeireiros a serem obtidos;

IV - localização dos indivíduos ou da área a ser objeto de exploração, com a indicação das coordenadas geográficas dos pontos ou de seus vértices respectivamente;

V - motivação da exploração: uso comercial ou não comercial; necessidade de transporte;

VI - data prevista para o início da exploração.

§1o - Nos casos de Exploração Seletiva ou quando houver necessidade de licença de transporte de produtos, a comunicação prévia deverá ser realizada no intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias antes do início da intervenção.

§2o - A Exploração Seletiva de que trata o §1o deste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 12 (doze) meses, contabilizados a partir da data da comunicação ou aprovação, quando exigida.

§3o - Fica dispensada a indicação da localização dos indivíduos ou da área a ser objeto de exploração de que trata o inciso IV do caput no caso das atividades de Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial previstas no artigo 7o.

§4o - As informações previstas no inciso II do presente artigo poderão ser dispensadas no caso de Povos e Comunidades Tradicionais.

Seção II

Do Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas

Artigo 27 - O Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas deverá ser instruído pelo interessado com as seguintes informações:

I - do interessado:

a) se pessoa física: identificação e contato;

b) se pessoa jurídica: CNPJ; razão social, responsável pela empresa; endereço completo; telefone e e-mail;

II - do imóvel:

- a) número do Cadastro Ambiental Rural - CAR; e
- b) anuência de todos os proprietários do imóvel rural.

III - do plantio ou reflorestamento:

- a) coordenadas geográficas dos indivíduos ou dos vértices da área de plantio ou reflorestamento;
- b) data ou período do plantio ou reflorestamento; e
- c) número de indivíduos por espécie, dispensado no caso de reflorestamento. Parágrafo único - No caso de povos e comunidades tradicionais ou quando a atividade for desenvolvida em unidades de conservação de posse e domínio públicos, as informações previstas no inciso II do presente artigo poderão ser dispensadas.

Seção III **Dos Planos de Manejo Sustentável - PMS**

Artigo 28 - Os Planos de Manejo Sustentável - PMS deverão ser elaborados conforme anexo específico, de acordo com a modalidade a ser desenvolvida, e com, no mínimo, as seguintes informações:

I - do interessado:

- a) se pessoa física: identificação e contato;
- b) se pessoa jurídica: CNPJ; razão social, responsável pela empresa; endereço completo; telefone e e-mail;

II - do imóvel:

- a) número do Cadastro Ambiental Rural - CAR; e
- b) anuência de todos os proprietários do imóvel rural.

III - do responsável técnico (autor do Plano de Manejo Sustentável - PMS devidamente habilitado): nome, CPF, profissão, no de registro no órgão de classe, número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

IV - da área a ser manejada: mapeamento da área de manejo e malha de acesso descrito em módulo de escala compatível com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área.

V - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei no 9.760, de 05 de setembro de 1946.

§1o - Ficam dispensadas as informações previstas no inciso II e III deste artigo nos casos previstos no artigo 12, e no caso de Plano de Manejo Sustentável – PMS apresentado por representantes de povos e comunidades tradicionais ou pequenos produtores rurais, quando orientados por órgãos governamentais de Assistência Técnica e Extensão Rural ou entidades credenciadas para este fim.

§2o - Os Planos de Manejo Sustentável - PMS tratados nesta Resolução, com exceção do Plano de Manejo Sustentável - PMS previsto no §1o, do artigo 10, terão a validade definida no processo autorizativo, de no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua aprovação, prorrogáveis por igual período, devendo o interessado, a qualquer tempo, informar modificações sujeitas a análise.

Artigo 29 - A Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ou o órgão gestor de unidade de conservação, conforme as atribuições previstas nesta resolução, deverão apresentar parecer conclusivo sobre o Plano de Manejo Sustentável - PMS, deferindo ou indeferindo-o, motivadamente.

Parágrafo único - Havendo indeferimento do Plano de Manejo Sustentável – PMS, deverão ser apontadas as alterações ou complementações necessárias à adequação da atividade.

Seção IV Do Monitoramento

Artigo 30 - As áreas de reserva legal em processo de recomposição submetidas às atividades, de que trata o artigo 10, deverão ser monitoradas conforme norma específica de restauração ecológica no Estado de São Paulo no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE.

Artigo 31 - Para a renovação dos Planos de Manejo Sustentável - PMS, de que tratam o artigo 10 e o ANEXO IV, o interessado deverá apresentar diagnóstico atualizado dos valores de referência previstos em normativa específica de restauração ecológica no Sistema informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE.

Artigo 32 - O protocolo de monitoramento das áreas submetidas à Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento em área de reserva legal ou em área de preservação permanente, de que trata o artigo 12, e o protocolo de monitoramento dos impactos da Exploração Sustentável em Área de Vegetação Natural de Cerrado e Mata Atlântica, de que tratam os artigos 5o e 6o, serão publicados pela Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade- CFB através de Portaria específica.

Seção V Do Certificado de Exploração Sustentável

Artigo 33 - Com o objetivo de estimular as boas práticas, gerar dados para avaliação de impactos e promover a competitividade dos produtos oriundos da atividade, fica criado o Certificado de Exploração Sustentável.

§1o - O Certificado de Exploração Sustentável será concedido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente às pessoas físicas ou jurídicas, que atendam uma ou mais das seguintes condições:

I - detenham Plano de Manejo Sustentável - PMS aprovado pelo respectivo órgão competente quando exigível por esta Resolução;

II - desenvolvam atividade de Coleta conforme previsto no artigo 3o e voluntariamente apresentem Plano de Manejo Sustentável à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB conforme artigo 28 e ANEXO VII; e

III - apresentem relatório do monitoramento à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade CFB, das áreas sob Exploração Agroflorestral, nos casos previstos nesta resolução, atestando atender aos parâmetros previstos no ANEXO V.

2o - Nas situações previstas nos itens II e III do §1o deste artigo a concessão do Certificado de Exploração Sustentável dependerá da aprovação da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB dos dados apresentados.

Seção VI

Dos Acordos Voluntários Para o Desenvolvimento de Atividades Tradicionais Sustentáveis

Artigo 34 - Poderá ser admitido o desenvolvimento de atividades tradicionais sustentáveis, a partir da celebração de acordos voluntários entre os órgãos governamentais e representantes de povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares ou de grupos de pequenos produtores rurais, conforme modelo sugerido no ANEXO VIII, considerando como unidades de gestão toda a área utilizada para o desenvolvimento das Atividades Tradicionais Sustentáveis no caso de Povos e Comunidades Tradicionais ou o conjunto dos imóveis rurais no caso de pequenos produtores rurais.

§1o - Os acordos a que se refere o caput serão concebidos por meio de comissão paritária, instituída para este fim, com representantes de órgãos governamentais e representantes de povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares ou de grupos de pequenos produtores rurais, por eles indicados, elaborados a partir de estudos técnicos e levantamento socioeconômico e ambiental, com o objetivo de proporcionar maior autonomia para o desenvolvimento de atividades tradicionais sustentáveis, valorizando sua identidade e formas de organização, em consonância com a conservação da sociobiodiversidade.

§2o - O conjunto das atividades a que se refere o caput, o planejamento, a implantação e o monitoramento das ações acordadas terão como base os princípios da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, compreendendo parâmetros ambientais, regionais, temáticos e étnico-sócio-culturais.

§3o - Quando as áreas objeto dos acordos a que se refere o caput estiverem localizadas no interior de unidade de conservação, exceto em reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, os acordos poderão ser celebrados dentro área autorizada pelo órgão gestor, desde que atendidos o artigo 20, bem como o disposto no artigo 24, e a Comissão a que se refere o §1o deste artigo deverá ser substituída por Câmara Temática, criada através do Conselho Gestor da unidade de conservação e composta de maneira equitativa por representantes de órgãos governamentais e representantes de povos e comunidades tradicionais.

§4o - Os acordos deverão ser aprovados e assinados pelo titular da pasta, ou responsável pelo órgão gestor da unidade quando a área objeto estiver localizada no interior de unidade de conservação, e pelo representante dos povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares ou de grupos de pequenos produtores rurais, por eles indicado.

§5o - Os acordos terão prazo de vigência de 20 (vinte) anos, e terão seu cumprimento atestado anualmente pela comissão, podendo ser prorrogados por igual período ou cancelados por motivo de descumprimento devidamente documentado.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35 - Nos casos em que esta Resolução exigir a indicação de coordenadas geográficas de indivíduos ou dos vértices de áreas, tais informações deverão ser apresentadas por meio de arquivos no formato “shapefile” (.SHP, .SHX, .PRJ, .DBF) ou “KML” tipo ponto ou polígono, respectivamente, georreferenciado.

§1o - As coordenadas de que trata o caput poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento - GPS ou por meio de aplicativos de desenho de área sobre imagem de satélite.

§2o - Os arquivos de que trata o caput deverão ser elaborados utilizando-se o sistema de projeção UTM ou em Coordenadas Geográficas, e o “datum” SIRGAS 2000 - Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas ou WGS '84 e entregues em mídia física (CD, DVD, Memória Flash, ou similares).

Artigo 36 - Toda informação solicitada nesta Resolução poderá ser inserida, avaliada e aprovada por meio de sistema eletrônico específico.

Artigo 37 - Quando observada inconsistência nas informações prestadas pelo interessado ou não observados os critérios definidos nesta Resolução, o órgão responsável poderá, a qualquer tempo,

solicitar documentação complementar ou comprobatória, determinar adequações ou a interrupção das atividades, independentemente da obrigação de reparar o dano causado e sem prejuízo às sanções cabíveis.

Artigo 38 - Aplicam-se às áreas sob servidão ambiental as mesmas disposições estabelecidas nesta Resolução para áreas de reserva legal.

Artigo 39 - Serão emitidos, pelos respectivos órgãos responsáveis, comprovantes de cadastro de plantio, de Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas e de aprovação ou autorização das atividades previstas nesta Resolução.

Artigo 40 - Os pequenos produtores, povos ou comunidades tradicionais e agricultores familiares terão direito, à gratuidade dos serviços previstos nesta Resolução, por meio de procedimentos simplificados, celeridade, com análise e julgamento prioritários dos pedidos solicitados.

Artigo 41 - O disposto nesta Resolução não exime do cumprimento das obrigações legais relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança, quando houver.

Artigo 42 - Fica constituído Grupo de Trabalho com o objetivo de apoiar a implantação desta Resolução.

Artigo 43 - Compete ao Grupo de Trabalho:

I - Fornecer subsídios técnicos para a avaliação dos Planos de Manejo Sustentável - PMS, dos relatórios anuais de acompanhamento da produção e das atividades desenvolvidas e dos Planos Operacionais Anuais – POA;

II – Propor:

a) medidas visando ao fomento a pesquisas para o monitoramento e a avaliação dos possíveis impactos sobre a flora e a fauna decorrentes das atividades de exploração sustentável;

b) medidas visando ao fomento a pesquisas para o monitoramento e a avaliação dos possíveis impactos positivos e negativos das atividades previstas nesta resolução sobre a qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais, assim como sobre suas manifestações culturais e formas de interação com o ambiente;

c) roteiros de orientação contendo parâmetros para o desenvolvimento das atividades e métodos de exploração sustentável em área de vegetação natural, a partir dos dados gerados e análises realizadas;

d) parâmetros simplificados para as atividades de exploração sustentável realizadas por povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares e pequenos produtores;

e) realização de cursos e eventos e a elaboração de materiais de difusão para apoiar a implantação desta Resolução, com linguagem adequada a diferentes públicos e aos povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares e pequenos produtores;

f) estratégias para apoiar a assistência técnica e extensão rural na execução de atividades de exploração sustentável realizadas por povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares e pequenos produtores; e

g) estratégias para fortalecimento das cadeias produtivas e acesso ao mercado para a comercialização dos produtos oriundos da exploração sustentável.

III - Elaborar, em parceria com o Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB, recomendações sobre manejo de fauna silvestre para áreas onde ocorrem atividades de exploração sustentável;

IV - Consulta prévia, livre e informada aos representantes dos povos e comunidades tradicionais sobre propostas de alteração nos critérios ou procedimentos previstos nesta Resolução que possam impactar o desenvolvimento de suas atividades tradicionais sustentáveis;

V - Acompanhar a implantação desta Resolução, propondo revisões de seus dispositivos a qualquer tempo.

Artigo 44 - O Grupo de Trabalho será composto por:

I - 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade – CFB;

III - 2 (dois) representantes da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;

IV - 2 (dois) representantes da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;

V - 2 (dois) representantes do Instituto Florestal;

VI - 2 (dois) representantes do Instituto de Botânica;

VII - 2 (dois) representantes da sociedade civil; e

VIII - 2 (dois) representantes dos povos e comunidades tradicionais.

§1o - A coordenação do Grupo de Trabalho será exercida pela Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade – CFB.

§2o - A designação dos integrantes e da coordenação do Grupo de Trabalho será feita por Portaria do Chefe de Gabinete, após indicação a ser realizada pelos dirigentes dos órgãos e entidades a que se referem os incisos I a VI, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta Resolução.

§3o - Para subsidiar o desenvolvimento das atividades, o Grupo de Trabalho poderá convidar técnicos, profissionais e outros representantes dos diversos grupos envolvidos para participação nas reuniões e solicitar aos demais órgãos e entidades públicas e privadas informações e dados disponíveis sobre o tema.

Artigo 45 - As atividades ou empreendimentos iniciados antes da publicação desta Resolução e em desconformidade com suas disposições deverão se adaptar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 46 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções SMA no 14 de 25 de fevereiro de 2014, e no 27 de 30 de março de 2010. (Processo SMA no 11.895/2013)

EDUARDO TRANI
Secretário de Estado do Meio Ambiente

ANEXO I

Informações complementares ao artigo 28 referentes ao Plano de Manejo Sustentável - PMS para Exploração Sustentável em Área de Vegetação Natural no bioma Cerrado - imóveis acima de 4 (quatro) módulos fiscais, de que trata o artigo 5º

I - caracterização do meio físico e biológico da área de manejo, incluindo descrição hidrográfica;

II - descrição do estoque dos produtos madeireiros e não madeireiros, a serem extraídos na área de manejo, por meio do inventário amostral, com parcelas com dimensões mínimas de 20 x 30 m, admitido erro máximo de 20% (vinte por cento), com probabilidade de 95% (noventa e cinco por cento) de confiança;

III - ciclo de corte compatível com as diretrizes gerais e com o tempo de restabelecimento do volume ou quantidade de cada produto ou subproduto a ser extraído da área de manejo;

IV - cronograma de execução do manejo previsto;

V - descrição das medidas a serem adotadas para promoção da regeneração natural das espécies exploradas na área de manejo; e

VI - descrição do sistema de transporte adequado e da construção de vias de acesso com métodos e traçados que causem o menor impacto.

ANEXO II

Informações complementares ao artigo 28 referentes ao Plano de Manejo Sustentável - PMS para Exploração Sustentável em Área de Vegetação Natural no bioma Cerrado - imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais, de que trata o artigo 5º

I - descrição do estoque dos produtos madeireiros e não madeireiros, a serem extraídos na unidade de manejo da área objeto do Plano de Manejo Sustentável - PMS, por meio do inventário amostral;

II - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação; e

III - cronograma de execução previsto.

ANEXO III

Informações complementares ao artigo 28 referentes ao Plano de Manejo Sustentável - PMS para Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural com propósito comercial de indivíduos arbóreos de espécies pioneiras, com densidade relativa superior a 60% (sessenta por cento), em vegetação secundária em estágio médio de regeneração, de que trata o artigo 6º, inciso i;

I - localização com a indicação das coordenadas geográficas da área a ser objeto de corte ou manejo de espécies pioneiras;

II - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, com parcelas com dimensões mínimas de 20 x 30 m, admitido erro máximo de 20% (vinte por cento), com probabilidade de 95% (noventa e cinco por cento) de confiança, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 4o, § 2o, da Lei Federal no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e as definições constantes das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

III - cronograma de execução previsto; e

IV - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o corte ou manejo.

ANEXO IV

Informações complementares ao artigo 28 referentes ao Plano de Manejo Sustentável - PMS para Manejo da Vegetação de Reflorestamento inserida em reserva legal recomposta, de que trata o artigo 10

I - diagnóstico atualizado dos valores de referência previstos em normativa específica de restauração ecológica, registrados no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE;

II - termo de compromisso de manutenção dos indicadores previsto em normas específicas de restauração ecológica;

III - cronograma das práticas silviculturais a serem executadas; e

IV - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o corte ou manejo.

ANEXO V

Indicadores e valores de referência para Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento praticada por agricultor familiar em área de preservação permanente e reserva legal

EXPLORAÇÃO AGROFLORESTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE RESERVA LEGAL					
	Indicadores	Cobertura de copa (%)	Nº de espécies nativas regionais arbóreas	Cobertura de solo viva e/ou morta (%)	Nº de indivíduos arbóreos de espécies nativas regionais (ind./ha)
Valores de referência	3 anos	-	≥10	≥50	≥50
	5 anos	≥50	≥10	≥80	≥100
	≥10 anos	≥50	≥10	≥80	≥200

ANEXO VI

Roteiro para solicitação de autorização de Plantio e Exploração Seletiva de indivíduos plantados em Área de Vegetação Natural

I - dados do interessado, proprietário ou possuidor:

a) pessoa física: CPF; nome completo; endereço completo; telefone e e-mail;

b) pessoa jurídica; CNPJ; razão social, responsável pela empresa; endereço completo; telefone e e-mail;

II - do imóvel: número do Cadastro Ambiental Rural - CAR e anuência do proprietário quando realizado em propriedade de terceiros;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946;

IV - inventário fitossociológico da área a ser enriquecida ecologicamente, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 4o, §2o, da Lei Federal no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e as definições constantes das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

V - comunicação de exploração referente às espécies arbóreas pioneiras a serem cortadas;

VI - georreferenciamento: vértices da área sob enriquecimento ou plantio;

VII - nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas ou reintroduzidas;

IX - estimativa da quantidade de exemplares pré-existent das espécies a serem plantadas ou reintroduzidas na área enriquecida;

X - quantidade a ser plantada ou reintroduzida de cada espécie;

XI - cronograma de execução previsto; e

XII - laudo técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de profissional habilitado, atestando o estágio de regeneração da vegetação.

§1o - O requerimento de autorização poderá ser feito individualmente ou, no caso de programas de fomento, para grupos de propriedades.

ANEXO VII

Informações complementares ao artigo 28 referentes ao Plano de Manejo Sustentável - PMS para concessão do Certificado de Exploração Sustentável de vegetação nativa - Coleta, de que trata o artigo 33, inciso II

I - estimativa da capacidade produtiva por espécie a ser explorada em relação ao produto coletado, em determinado período de tempo, com a descrição do método utilizado;

II - taxas de intensidade, frequência e sazonalidade da exploração por espécie;

III - práticas e método de coleta a ser utilizado, identificando parâmetros como: tamanho, diâmetro, idade mínima e fase fenológica, considerados de forma isolada ou cumulativa, por espécie;

IV - descrição dos procedimentos de armazenamento, transporte e beneficiamento dos produtos coletados;

V - descrição das medidas mitigadoras aplicadas para redução dos possíveis impactos negativos da atividade;

VI - descrição do sistema de monitoramento empregado para avaliação da sustentabilidade da atividade;

VII - demonstrativos de que as taxas de intensidade, frequência e sazonalidade da exploração não excedam a capacidade de suporte, fundamentadas em estudos científicos, experiências locais consolidadas ou conhecimentos tradicionais; e

VIII - orientações e precauções específicas relacionadas aos casos em que:

- a) a exploração causa dano ao indivíduo, a outras espécies ou a outros produtos florestais;
- b) os produtos são coletados para subsistência;
- c) a exploração oferece riscos à integridade física ou à vida dos coletores; e
- d) a posse ou direito à terra e aos produtos objeto do manejo são passíveis de disputas, afetando a integridade física de coletores, comunidades ou do meio ambiente.

ANEXO VIII

Modelo de Acordo voluntário para o desenvolvimento de atividades tradicionais sustentáveis

**ACORDO VOLUNTÁRIO PARA O
DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES
TRADICIONAIS SUSTENTÁVEIS QUE
ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE
SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO
AMBIENTE - SMA, E A ASSOCIAÇÃO
(NOME DA ASSOCIAÇÃO)**

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SMA, com sede na Avenida Professor Frederico Hermann Junior, no 345, bairro Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05459-900, inscrita no CNPJ/MF no 56.089.790/001-88, neste ato representada por seu Secretário de Estado, e a ASSOCIAÇÃO (razão social, CNPJ, endereço), neste ato representada, na forma do disposto na cláusula de seus estatutos, por seu (presidente, diretor, gerente, sócio ou procurador), Sr.(nome, RG)..... doravante designada simplesmente como ASSOCIAÇÃO, resolvem celebrar o presente ACORDO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO

O presente ACORDO tem o objetivo de possibilitar o desenvolvimento de atividades tradicionais sustentáveis praticadas em toda a área utilizada para o desenvolvimento dessas atividades, observando os princípios constitucionais dos direitos ambientais e dos povos e comunidades tradicionais por meio de monitoramento das atividades e indicadores ambientais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste ACORDO as pessoas físicas listadas no Anexo I deste instrumento, devidamente associados à ASSOCIAÇÃO (NOME DA ASSOCIAÇÃO).

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATIVIDADES TRADICIONAIS SUSTENTÁVEIS

As atividades abaixo relacionadas poderão ser realizadas livremente pelo beneficiários deste ACORDO, dentro dos limites da área utilizada para o desenvolvimento das atividades tradicionais sustentáveis e desde que atendidos os critérios estabelecidos no presente acordo:

- a) (Nome e descrição da atividade 1)
- b) (Nome e descrição da atividade 2)
- c)

CLÁUSULA QUARTA - DA CARACTERIZAÇÃO DO LOCAL

Os limites da área de desenvolvimento das atividades estão definidos no Anexo II do presente ACORDO.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

Constituem em obrigações dos partícipes:

I - da SMA:

- a) obrigação 1
- b) obrigação 2
- c) ...

II - da ASSOCIAÇÃO (NOME DA ASSOCIAÇÃO):

- a) obrigação 1
- b) obrigação 2
- c) ...

III - do beneficiário:

- a) Desenvolver somente as atividades, praticadas em área de vegetação nativa, relacionadas na cláusula terceira do presente **ACORDO**.
- b) Manter-se associado à **ASSOCIAÇÃO (NOME DA ASSOCIAÇÃO)**
- c)

CLÁUSULA SEXTA - DOS INDICADORES AMBIENTAIS E MONITORAMENTO

São indicadores de sustentabilidade ambiental:

- I - Indicador e valor de referência 1
- II - Indicador e valor de referência 2

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O presente **ACORDO** tem vigência de 20 (vinte) anos a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período.